

Proc. 12 333 - 44

1945

CJT-516-45
MLP/DCB

Mantém-se decisão recorrida prolatada de acordo com a lei e a prova dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Matias Tibúrcio da Silva e S. Pragana & Cia. (proprietários da Usina Santo Antonio:

Matias Tibúrcio da Silva, ora recorrente, interpuzera recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região (in C.R.T. 90/42), que, mantendo a sentença do Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Quitunde, Estado de Alagoas, julgara com apóio no art. 17 da Lei 62, de 5 de junho de 1935, perempto o seu direito de reclamar contra a recorrida, a firma S. Pragana & Cia.

Tomando conhecimento dêsse recurso, a Câmara, de acôrdio com o parecer de fls.13/17, deu-lhe provimento por não se aplicar ao caso a prescrição regulada no art.17 da Lei 62, determinando, em consequência, a baixa dos autos à instância inferior para julgamento do mérito da reclamação, que pela sentença de fls.9/10, do Sr.Juiz de Quitunde, foi julgada improcedente. O Conselho Regional da 6a. Região confirmou essa decisão pelo scórdão de fls.18, de que o empregado interpõe o presente recurso extraordinário.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o recurso interposto pois atendeu ao que determina o art. 896, letra a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que a conclusão do acórdão recorrido, fundada no Decreto-Lei 505, de 16 de junho

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

de 1938, é que, ao tempo de sua despedida o recorrente, como cossinhador da usina de açúcar, não se achava equiparado a operário industrial e que, somente a partir da vigência do citado decreto-lei, passaram os empregados com funções especializadas e permanentes nas seções industriais das usinas de açúcar, a gozar de proteção da legislação trabalhista;

CONSIDERANDO que o Tribunal a quo, tendo em vista a prova dos autos, concluiu praticamente que o recorrente, por ocasião de sua dispensa, era um operário agrícola - matéria de fato, que cabia à jurisdição inferior apreciar, dentro do critério de convencimento que lhe traça a lei;

CONSIDERANDO que nessa apreciação não violou o Tribunal qualquer norma jurídica;

CONSIDERANDO que não foi vulnerada, também, a Lei 62, de 5 de junho de 1935, como pretende o recorrente, eis que ela, então não o amparava;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, por unanimidade, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Ivens de Araújo	Relator
a) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 21/7/45.